



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13706.002389/2002-01  
**Recurso nº** 162.335 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.867 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** LUIZ FELIPPE DE SOUZA AGUIAR MIRANDA  
**Recorrida** 3ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro II/RJ

**ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000.

**PRAZO DE DEFESA - INICIO - CONTAGEM - INTEMPESTIVIDADE -**  
Em conformidade com o artigo 210 do CTN; artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação. O termo inicial de que trata o artigo 210 do CTN e o artigo 5º, do Decreto 70.235, de 1972, se verifica com a intimação recebida pelo contribuinte ou seu procurador, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil imediatamente subsequente à intimação e terminando no dia de expediente normal na repartição em que o processo corra ou o ato deva ser praticado. Se o termo final ocorrer em dia não útil, o vencimento deve ser no dia útil seguinte. Não comprovado motivo de força maior, deve ser reconhecida a intempestividade da impugnação protocolizada após o prazo de trinta dias previsto no artigo 15 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

### Relatório

Em 11/01/2002 foi lavrado Auto de Infração contra o contribuinte, cobrando R\$ 2.667,13 de imposto suplementar, R\$ 2.000,00 de multa de ofício e R\$ 777,20 a título de juros de mora, totalizando R\$ 5.444,67.

O auto de infração teve origem na revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, sendo que foi apurada a missão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

No entanto, inconformado com o lançamento em comento, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às **fls. 01/05**, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (**fls. 34/38**), que não conheceu da impugnação, por restar comprovada nos autos a intempestividade da impugnação, motivando a decisão em apertada síntese da seguinte forma:

- O artigo 23 do Decreto nº 70.235/82 prevêem as formas de intimação admitidas no processo administrativo fiscal, entre as quais figura a efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, que retrata a hipótese dos autos.
- Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade autuante deu ciência do lançamento por via postal, no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, conforme dados constantes da intimação determinados pelo art. 23, do Decreto nº 70.235/72. O entendimento do contribuinte de que a autoridade fiscal enviou o auto de infração por meio totalmente inadequado está, portanto, equivocado.
- A citação foi efetuada nos termos do enunciado da Súmula 1ºCC nº 9, bem como em consonância com o entendimento trazido pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes.
- Ressalte-se, por relevante, que o domicílio eleito pelo sujeito passivo na data em que o lançamento foi efetuado é exatamente o constante do auto

de infração. A alteração de endereço só ocorreu em 2004, conforme extrato de fl. 33.

- Observado o prazo de trinta dias para impugnar o lançamento, disciplinado pelo artigo 15 do já mencionado Decreto, verifica-se que o prazo para que o contribuinte contestasse o lançamento, submetendo a matéria à apreciação de primeira instância administrativa, encerrou-se no dia 17/04/2002. Como a petição de fls. 01 a 05 foi apresentada em 24/05/2002, conclui-se ser essa intempestiva.
- A impugnação intempestiva equivale a sua não apresentação, pois além de não instaurar o litígio fiscal administrativo, impede que o mérito seja apreciado pela autoridade julgadora, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996.

Deste modo, inconformado com a decisão que não conheceu da impugnação em decorrência de sua intempestividade, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 45/47, aduzindo em suma que:

- Aduz que o termo inicial do prazo para a apresentação da impugnação não era de seu conhecimento. Aduz que há existência de nulidade virtual do ato de ciência do lançamento. Pois não foi dado a conhecer ao contribuinte o termo inicial do prazo, elemento basilar para a formação do ato, que objetiva indicar ao contribuinte os limites do direito de defesa. Requer ao final, o provimento do recurso com a respectiva determinação para análise da impugnação em sede de primeira instância administrativa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Analisando inicialmente os critérios de admissibilidade da impugnação é de se verificar que o contribuinte foi regularmente intimado do lançamento em 18 de março de 2002, conforme demonstra o documento (AR) de fls. 28, tendo se iniciado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição da impugnação em 19 de março de 2002, sendo que o prazo final para que a impugnação fosse apresentada espirou-se em 17 de abril de 2002.

Não obstante em 24 de maio de 2002 (fls. 01), portanto, após a expiração do prazo recursal, a contribuinte protocolizou a impugnação, ou seja, exatos 37 (trinta e sete dias) após expirado o prazo para recurso.



Nesse sentido, de acordo com a redação do art. 210 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei nº 9.784/2001 e art. 5º do Decreto nº. 70.235/72, os prazos processuais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente.

Já nos termos do art. 15 do Decreto nº. 70.235/72 a impugnação deve ser apresentada no prazo inadiável de **30 (trinta) dias** contados da ciência do lançamento, sendo que, no caso concreto, verifico que o seu protocolo se deu após este lapso temporal, motivo pelo qual é **intempestiva**.

Ademais, não procede qualquer alegação de nulidade do procedimento de notificação do lançamento, posto que efetuado nos termos da legislação tributária em vigor, conforme bem esclareceu a decisão recorrida, quando aponta o disposto no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, a seguir reproduzido.

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

*(...)*

*§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.*

Portanto, de acordo com o que dos autos consta, bem como diante da legislação tributária acima mencionada, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, que devidamente fundamentada, demonstrou a ocorrência da intempestividade da impugnação, motivo pelo qual não a conheceu.

Apenas para reforçar o que já fora exposto, o recebimento de notificação por terceiros, ou seja, ainda que não seja o representante legal do destinatário, não invalida a ciência do ato administrativo, nos termos do que determina o enunciado da Súmula CARF nº 9. Não obstante, o recorrente aduz em sua impugnação que o AR de fls. 28 fora recebido pelo porteiro do seu prédio, confirmando, com isso, que a notificação foi efetivamente enviada para o domicílio tributário por ele eleito, conforme consta no auto de infração.

Assim, analisando o teor do recurso interposto, não houve qualquer justificativa por parte do contribuinte em relação a não interposição da impugnação dentro do prazo legal, não tendo sido apresentado, ademais, qualquer motivo de força maior que justificasse o atraso na apresentação de sua defesa.

 4

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010.

  
Vanessa Pereira Rodrigues Domene